



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001470/99-42
Recurso nº. : 152.291
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995, 1996
Recorrente : AMANTINO CAMARGO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.863

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.
NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.**

A variação patrimonial é justificada por meio de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. A presunção legal é elidida pela comprovação das origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMANTINO CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (relator), Gonçalo Bonet Allage e Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PALA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42

Acórdão nº : 106-15.863

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

Recurso nº : 152.291
Recorrente : AMANTINO CAMARGO

RELATÓRIO

Contra Amantino Camargo foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 10), em 14.05.99, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente aos anos-calendário de 1994 e 1995, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, resultando em exigência fiscal de R\$265.499,93, sendo R\$105.471,87 a título de principal, R\$80.924,15 de juros e R\$79.103,90 de multa de ofício.

Consoante consta do Termo de Constatação (fls. 138 a 140) elaborado pelo agente fiscal, foi considerado, para fins de elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial acostado às fls. 134 a 137, a omissão de rendimentos auferidos nos anos-calendários de 1994 e 1995.

Cientificado em 19.05.99 (fls. 141), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 18.06.99 (fls. 146 a 153), na qual alega, em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que não foi deferido o pedido da Requerente de ter vista dos autos fora da repartição fiscal;

b) há falhas no procedimento fiscal, uma vez que a Requerente não recebeu todos os documentos que embasaram a fiscalização;

c) considerou errado o entendimento do Fisco de apurar, no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial que o rendimento de R\$ 6.168,20, recebido pelo cônjuge, foi auferido mensalmente durante o ano-calendário de 1994 e 1995, bem como o agente fiscal não teria considerado os rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva nele contidos; e

d) o agente fiscal não considerou como recurso auferido o contrato de mútuo no valor de R\$ 70.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

Com efeito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 13.512 (fls. 168 a 177), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa caracteriza-se pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS – Indefere-se o pedido de diligências posto que claramente desnecessárias e prescindíveis ao julgamento da lide.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provas as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão em 06.02.06 (fls. 181), interpôs em 06.03.06 Recurso Voluntário (fls. 187 a 208), do qual se infere os seguintes argumentos:

- a) cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Recorrente não teve seu pedido de vista do processo fora da repartição fiscal deferido;
- b) inconsistência do AIM, uma vez que não se encontra presente "o requisito da discriminação clara, precisa e concisa do fato imponible e objeto do tributo";
- c) decadência do direito do Fisco de lançamento;
- d) impossibilidade de desconsideração de documentos que comprovam a origem de recursos do Recorrente, por se tratarem de documentos juntados aos autos em cópias simples;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

e) não foi considerado o saldo patrimonial disponível referente ao ano-calendário de 1993;

f) a aquisição do direito de compra de imóvel, no valor de Cr\$ 58.800.000,00 foi omitida, uma vez que, durante o ano-calendário de 1994, tal imóvel foi adquirido e, posteriormente, alienado;

g) a aquisição de 50% de ¼ de terreno, estimado em R\$ 6.250,00 está pautada em documento que não merece autenticidade, não devendo ser levado em consideração, para fins de composição do valor patrimonial a descoberto;

h) a origem dos R\$60.000,00 empregados na compra da "Chácara São Luis" decorreu de contrato de mútuo, no valor de R\$70.000,00. O veículo também utilizado para compra da referida chácara, declarado em R\$ 15.000,00, não possui o referido valor. O Recorrente afirma que tanto o valor do imóvel como da declaração do valor do veículo são valores meramente nominais, para fins negociais, e que o verdadeiro valor somente poderá ser obtido pela avaliação dos mesmos;

i) a omissão da aquisição do veículo, no valor de R\$21.000,00, no ano de 1995, se deu, uma vez que o veículo foi adquirido e alienado no mesmo exercício.

j) juntou demonstrativo de evolução patrimonial, que julga ser correta.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 206 e seguintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

I. Preliminarmente

I.1 Cerceamento do direito de defesa

Não prospera o inconformismo da Recorrente no que concerne ao cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do seu pedido de vista do processo fora da repartição fiscal. Como bem assentou a decisão de 1ª instância, o artigo 1001 do RIR/99 veda a possibilidade de retirada de processo administrativo de sua repartição fiscal, autorizando, tão-somente, a extração de cópias do processo, como se deu no caso em questão.

Nesse sentido, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa. Senão, confira-se o dispositivo em questão:

Art. 1.001. Os processos fiscais relativos a tributos e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38):

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

§ 3º O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (Lei nº 6.830, de 1980, art. 41).

§ 4º Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 41, parágrafo único).

I.2 Nulidade do AIIM

A Recorrente alega que o presente AIIM é nulo, tendo em vista que não apresenta o “*requisito da discriminação clara, precisa e concisa do fato impositivo e objeto do tributo*”, não estando, portanto, em consonância com o artigo 142 do CTN.

Novamente, o argumento da Recorrente não deve prosperar. Explico. O artigo 142 do CTN assim prevê:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Recorrente entende que, no caso em questão, a matéria tributável não foi determinada, e que o imposto tampouco foi calculado. Contudo, da análise do AIIM de fls. 01 a 10, nota-se que a matéria tributável foi devidamente circularizada, bem como que o montante devido a título de imposto e encargos, foi devidamente demonstrado.

I.3 Decadência

Com relação ao argumento do Recorrente de decadência do direito da fazenda proceder o lançamento tributário no caso do presente litígio, não assiste razão o Recorrente. Explico melhor: fulcrados na dicção do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a doutrina e a jurisprudência têm concluído que o marco inicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

do prazo decadencial do direito do fisco de constituir o crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria a data da ocorrência do fato imponible, qual seja, todo 31 de dezembro dos respectivos anos-calendários.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Noutras palavras, constatada na legislação (âmbito do dever-ser, portanto) a obrigatoriedade do contribuinte de antecipar o pagamento do gravame para, em momento ulterior, fornecer elementos declaratórios ao fisco, definida está a regra aplicável à extinção do tributo respectivo. Note-se que o antecedente deste dispositivo legal não alude ao âmbito do ser, isto é, à hipótese do contribuinte ter recolhido o crédito tributário e, em momento posterior, ter declarado sua existência.

No presente caso, considerando que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 14.05.99 (fls. 01) e que o fato gerador do IRPF ocorreu em 31.12.94 e 31.12.95, não houve a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativamente à omissão de receitas apuradas em 1994 e 1995.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa:

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física sobre acréscimo patrimonial a descoberto decai após cinco anos da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro de cada ano-calendário).** (Acórdão 102-47256)

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DECADÊNCIA – Para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1998 e 31/12/1999 o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai, respectivamente, em 31/12/2003 e 31/12/2004.** (Acórdão 102-47146)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Na situação versada nos autos, o lançamento foi efetuado após o transcurso de cinco anos contados da entrega da DIRPF/1995.” (Acórdão 102-47583)

No presente caso, portanto, não há o que se falar em decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento.

II. Mérito

O Recorrente afirma que, no presente caso, não houve efetivo acréscimo patrimonial, uma vez que a Fiscalização, quando da elaboração do Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 134 a 137, não haveria levado em consideração a comprovação de determinadas origens de rendimentos, por se tratarem de cópias simples.

Novamente o argumento da Recorrente não merece prosperar. Primeiramente porque a Recorrente não apontou especificadamente quais os documentos que foram desconsiderados.

Em segundo lugar, pois, da análise do Demonstrativo de Evolução Patrimonial, bem como dos documentos acostados aos autos, infere-se que a Fiscalização utilizou-se de todos os documentos juntados aos autos, inclusive aqueles reproduzidos em cópia simples. Além do mais, por diversas vezes o Recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos sobre o acréscimo patrimonial a descoberto e não o fez.

Nesse sentido, no prospera o inconformismo do Recorrente no que concerne à ausência de provas que embasem a imputação de omissão de rendimentos caracterizados por variação patrimonial à descoberto. Ao contrário do que afirma, não se trata de mera presunção simples levada a efeito pelo agente fiscal, mas sim autuação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

fundada em presunção legal relativa (*juris tantum*, portanto, admitida prova em contrário), nos termos do artigo 37 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...) (g.n.)

A jurisprudência administrativa coaduna com o acima exposto, consoante se denota das ementas abaixo colacionadas:

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - *Presume-se a existência de rendimentos tributáveis, em igual valor ao acréscimo patrimonial não justificado pelo sujeito passivo, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.*

(...)*

ACÓRDÃO 102-46.725

(...)

IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - *Decorrencia da tributação ocorrer à medida que a renda for sendo percebida e da determinação normativa para pagamento do tributo sobre os fatos ocorridos em cada mês, a presunção legal que dá suporte ao levantamento de eventuais infrações caracterizadas por omissões de rendimentos com base na evolução positiva do patrimônio, somente pode ser estruturada em períodos mensais.*

(...)

ACÓRDÃO 102-46.772

No presente caso, a autoridade constatou inércia do contribuinte quanto à prestação de informações sobre o dispêndio de valores não suportados pelos recursos declarados nas DIRPF's dos anos-calendário de 1994 e 1995, de acordo com o Demonstrativo acostado às fls. 134 a 137, razão pela restou comprovada a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

Não obstante, passo à análise específica de itens que fizeram parte do demonstrativo de evolução patrimonial.

Quanto à afirmação do Recorrente de que a apuração do Demonstrativo de fls. 134 a 137 não levou em consideração o saldo disponível, a mesma não procede. Verifica-se que foram levados em consideração os valores referentes a aplicações financeiras mantidas pelo Recorrente e devidamente declaradas em sua DIPF de 95, ano-calendário 94 (fls. 12).

Quanto à afirmação do Recorrente de que houve aquisição de ¼ de 50% do Imóvel "Rio Branco" (fls. 121 e 122) e de que tal documento está incompleto, não se mencionando o nome do Recorrente, verifico não proceder a afirmação. A escritura designa textualmente como Outorgados Cessionários os Srs. Osiris Cirilo Diniz e o Recorrente. Não traz qualquer informação de que a aquisição foi efetuada na proporção ora requerida pelo Recorrente, e não na proporção de 50% para cada um dos adquirentes. Ademais, na sua DIPF de 95(94), o próprio Recorrente mencionou (fls. 12) a aquisição de 50% do Imóvel.

Já com relação ao empréstimo tomado da empresa Taquari Calçados Ltda., o Recorrente, em fase Recursal, junta documentação contábil e contratual de que o empréstimo teria sido tomado em 22.11.94. Porém, tal montante, consoante documento de fls. 286, demonstra que o respectivo depósito de R\$ 70.000,00 foi efetuado em 22.12.94.

Ademais, o Recorrente anexa cheque por ele emitido acompanhado de recibo da referida empresa, emitido também no dia 22.12.94 (fls. 289), em pagamento do principal do dito empréstimo.

Com relação ao argumento de que o valor do carro utilizado para pagamento da aquisição da Chácara São Luiz não possuiria o valor de R\$ 15.000,00, e sim outro valor não apresentado pelo Recorrente, da mesma forma como aduz que a aquisição do referido imóvel não teria ocorrido por R\$ 200.000,00, tratando-se de valores meramente negociais, não tecerei maiores comentários uma vez que o contrato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

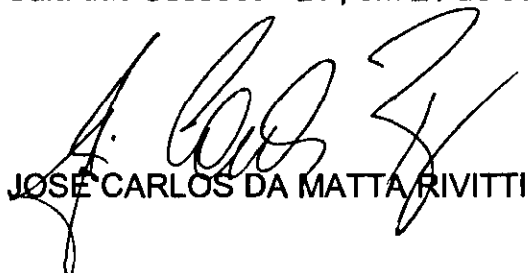
Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

compra e venda da mesma expressamente alude a tais montantes que foram devidamente adotados pela Autoridade Fiscal.

Quanto à aquisição do veículo em 26.04.95, no importe de R\$ 21.000,00 e considerada no demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 136, não vejo reparos à ação fiscal posto que considerado o valor obtido por circularização efetuada com o vendedor (fls. 118 e 119).

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, a fim de acatar o valor de R\$ 70.000,00 em dezembro de 2004.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001470/99-42
Acórdão nº : 106-15.863

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator designado

Em que pese as razões apresentadas pelo Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, entendo que não deve ser considerado como recurso o valor de R\$ 70.000,00 no Demonstrativo de Evolução Patrimonial, no mês de dezembro de 1994, como entendeu o Relator do Voto Vencido.

Para tanto, basta verificar que, também, não fora incluído como Aplicações no mesmo Demonstrativo de fls. 135-137, o valor de R\$ 70.000,00, do "suposto pagamento" do empréstimo contraído junto à empresa Taquari Calçados Ltda.

Desta forma, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA